

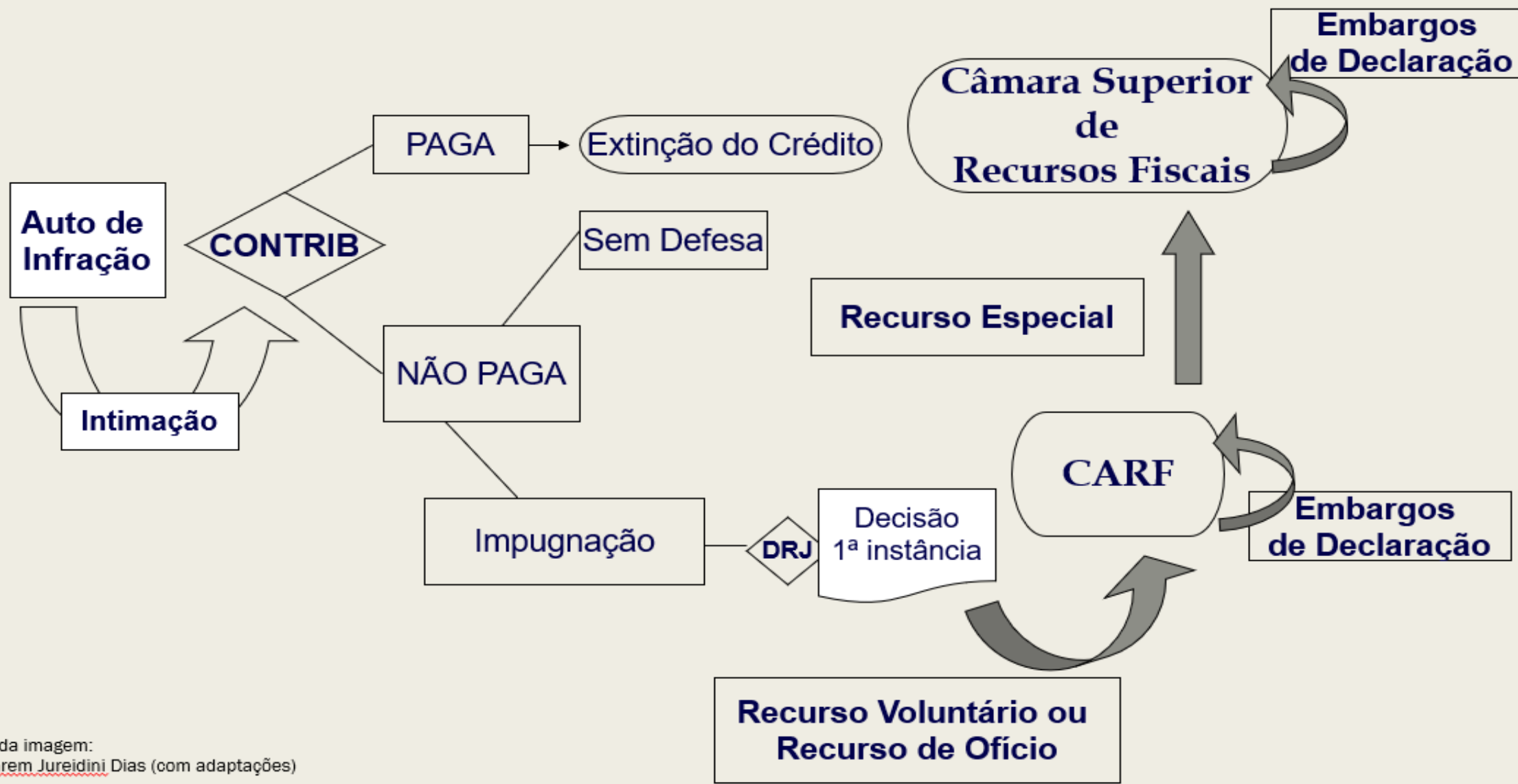
Processo Administrativo Fiscal (PAF)

CARF

- **Profa. Fabiana Del Padre Tomé**
- *Mestre e Doutora pela PUC/SP*
- *Professora em cursos de Mestrado e de Especialização*
- *Advogada*

08/10/2020

Processo Administrativo Fiscal Federal





Processo Administrativo Fiscal Federal

✓ Legislação

- **Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972**, Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015)

✓ Impugnação

- Prazo: 30 dias.
- Órgão julgador: Delegacias Regionais de Julgamento.

✓ Recurso Voluntário:

- contra decisão da DRJ
- prazo: 30 dias
- Órgão julgador: CARF

Processo Administrativo Fiscal Federal

✓ Embargos de Declaração:

- prazo: 5 dias
- dirigido ao presidente da Turma
- quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Processo Administrativo Fiscal Federal

✓ **Recurso Especial:**

- prazo: 15 dias
- Órgão julgador: CSRF
- interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.
- Requisitos:
 - a) a petição será dirigida ao presidente da Câmara à qual esteja vinculada a turma que houve prolatado a decisão recorrida;
 - b) demonstrar a matéria prequestionada, com precisa indicação, nas peças processuais;
 - c) demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria;
 - d) instruir o recurso com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas;
 - e) realizar o “cotejo analítico”.

✓ **Agravo de despacho denegatório de seguimento de recurso especial:** cinco dias

Alterações pela Lei 13.988/2020

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Voto de qualidade

Decreto 70.235/72: § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, **em caso de empate, terão o voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



Art. 112. **A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Voto de qualidade

- “Contudo, me parece que tal norma deveria ser interpretada conforme aquela já mencionada, prevista no art. 112 do CTN. **A dúvida objetiva sobre a interpretação do fato jurídico tributário, por força da Lei de normas gerais, não poderia ser resolvida por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Ao verificar o empate, a turma deveria proclamar o resultado do julgamento em favor do contribuinte.** Segundo a melhor doutrina e por exigência do princípio da legalidade e da justiça tributária, o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário em sua inteireza é do fisco, cabendo ao contribuinte, na busca da desconstituição da exigência, provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito à imposição tributária. Por outro lado, a interpretação da hipótese de incidência deve dar-se à luz do fato e não apenas abstratamente no plano normativo. Essa é a atividade do lançador. Verificar a certeza da ocorrência do fato, em todos os elementos da hipótese, sob pena de não incidência da norma e da não instauração da relação jurídica obrigacional. Pelo exposto, não havendo novos fatos a serem apreciados, tendo as informações apenas apontado interpretações divergentes daquelas acima e, convencido da existência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, CONCEDO a segurança pleiteada, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para cancelar o crédito tributário (...) “Processo 0013044-60.2015.4.03.6105, 8ª Vara de Campinas. DJ 30/5/2016

Vedação do exame de constitucionalidade de normas legais

- Competência para o controle de constitucionalidade acometida ao Poder Judiciário;
- Decreto 70.235/72. Art. 26-A: No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009);
- RICARF, art. 62, *caput*: Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade;
- Súmula 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vedação do exame de constitucionalidade de normas legais

Dentre duas ou mais interpretações possíveis de um ato legal, preferir aquela que se apresente compatível com a Constituição;

Interpretação
conforme



Declaração parcial de
inconstitucionalidade
sem redução de texto

“Ainda que não se possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na *declaração de nulidade sem redução de texto*, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas *hipóteses de aplicação do programa normativo* sem que se produza alteração expressa do texto legal”. (MENDES, Gilmar. Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1291).



[@prof.fabianatome](#)



facebook.com/fabianadelpadretome

You  Tube

Fabiana Del Padre Tomé

Linked  in

Fabiana Del Padre Tomé



Telegram

Direito Tributário na Prática